

PROJETO DE LEI Nº 8/2026

Deputado(a) Luciana Genro

Altera a Lei 15.434, de 9 de janeiro de 2020, dispondo sobre multas administrativas por maus-tratos a animais domésticos e dá outras providências.

Art. 1º Ficam inseridos os seguintes parágrafos no art. 217 da Lei 15.434, de 9 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

“§ 2º Os valores arrecadados a título de multa administrativa em decorrência das condutas previstas neste artigo serão integralmente destinados a fundo estadual específico voltado à proteção, defesa e bem-estar animal, se existente.

§ 3º Constitui sanção administrativa adicional, quando cabível, o custeio integral do tratamento veterinário, da reabilitação e demais cuidados necessários ao restabelecimento da saúde do animal vitimado, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 4º Quando as condutas previstas no caput forem praticadas por criança ou adolescente, eventual aplicação de multa administrativa e o custeio integral do tratamento do animal vitimado recairão sobre seus responsáveis legais.

§ 5º Quando as condutas previstas no caput forem praticadas por servidor público no exercício de suas funções ou em razão delas, o Estado será responsável pelo pagamento da multa administrativa e pelo custeio integral do tratamento do animal vitimado, assegurado o direito de regresso em face do agente.”

Art. 2º. O atual parágrafo único do art. 217 da Lei 15.434, de 9 de janeiro de 2020 fica reenumerado como § 1º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado(a) Luciana Genro

JUSTIFICATIVA

Os episódios recentes envolvendo os cães comunitários conhecidos como Negão, baleado por um policial militar em Campo Bom, e o caso de Orelha, cão brutalmente agredido por adolescentes em Florianópolis, chocaram a sociedade pela crueldade gratuita e pela naturalização da violência contra animais que vivem em espaços públicos e comunitários. Não se tratam de fatos isolados, mas de sinais claros de uma fragilidade estrutural na proteção efetiva dos animais, especialmente daqueles que, embora não tenham um tutor individual, são cuidados, alimentados e reconhecidos pela coletividade.

Os cães comunitários cumprem uma função social relevante. São animais que integram a dinâmica dos bairros, estabelecimentos e espaços públicos, criam vínculos com a comunidade e dependem diretamente da responsabilidade coletiva e do poder público para sua proteção. A violência contra esses animais não atinge apenas o ser senciente que sofre a agressão, mas também a própria comunidade, que vê romper-se um pacto mínimo de cuidado, empatia e convivência.

O presente Projeto de Lei surge, portanto, como resposta institucional a essa realidade, mediante a inclusão de novos dispositivos no artigo do Código Estadual do Meio Ambiente que proíbe os maus-tratos a animais domésticos, com o objetivo de aperfeiçoar os mecanismos de responsabilização

administrativa por essas condutas. Ao assegurar que os valores arrecadados com multas tenham destinação vinculada a fundo específico de proteção animal, a proposta busca conferir efetividade às medidas de proteção, convertendo a atuação estatal em instrumento concreto de reparação, cuidado e prevenção. Além disso, ao prever expressamente o custeio integral do tratamento veterinário, da reabilitação e dos cuidados necessários à recuperação do animal vitimado, o Projeto corrige uma distorção hoje identificada, em que os custos decorrentes da violência recaem sobre organizações da sociedade civil, protetores independentes ou sobre a própria coletividade que cuida dos animais comunitários.

Mais do que um ajuste técnico, este Projeto de Lei afirma um posicionamento ético: a crueldade contra animais não pode ser relativizada, tolerada ou tratada como episódio menor. Com a aprovação desta proposição, o Parlamento contribui para romper ciclos de violência, estimular a responsabilidade coletiva e reafirmar que a proteção dos animais é parte indissociável de uma sociedade justa, solidária e verdadeiramente civilizada.

Deputado(a) Luciana Genro